



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062148-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados DESTAK MODAS MOGI MIRIM LTDA EP e AGNALDO DUARTE RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11984

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062148-42.2025.8.26.0000 - Mogi-Mirim

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADOS: Destak Modas Mogi Mirim Ltda. EP e Agnaldo Duarte Ramos

JUÍZA: Adriana Barrea

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Indeferimento do pedido de pesquisa via sistema Bacen-CCS - Insurgência do exequente-agravante - Inexistência de óbice à pretendida pesquisa via Sistema Bacen-CCS, porquanto viabiliza a busca por eventuais ativos financeiros e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto da execução - Execução que deve ser realizada no interesse do credor (art. 797, do CPC) - Exequente-agravante que pode valer-se da utilização de recursos disponíveis, pois, caso contrário, o acesso à Justiça representado pela satisfação do crédito lhe estará impossibilitado - Precedentes do C. STJ - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema CCS-Bacen (fls. 83 dos autos de origem). Tal decisão foi proferida em sede de cumprimento de sentença proposto por Banco Bradesco S/A contra Destak Modas Mogi Mirim Ltda. EP e Agnaldo Duarte Ramos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, ao contrário do entendimento da magistrada de primeiro grau, não há nada a obstar a pretendida pesquisa patrimonial. Afirma que "vigora o princípio da máxima efetividade do processo, sendo possível interpretar que compete ao juízo da execução se valer de meios para garantir a melhor tutela jurisdicional dos direitos, levando em consideração o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional" (fls. 09). Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do agravo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

É o relatório.

Decide-se.

Anota-se, de pronto, que não há impedimento ao conhecimento e processamento do presente recurso, inobstante a não intimação da parte agravada-executada, pois, tratando-se de pleito a envolver pesquisa de bens, inexistente qualquer prejuízo atinente ao exercício do direito de defesa, certo que a ela será dada plena oportunidade de manifestação em caso de eventual

bloqueio de bens ou valores.

No mais, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise, na parte impugnada:

"(...) indefiro a pesquisa via sistema CCS-BACEN. É de se observar que o sistema BACEN-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do BACEN) é um sistema que indica onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, de poupança, a prazo, bem como outros bens, direitos e valores, diretamente, ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores, não se prestando à localização de patrimônio da executada. De outro lado, cabe ressaltar que o referido cadastro foi criado para dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/03, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (art. 10-A da Lei nº 9.613/98), que estabelece que o Banco Central mantenha cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. A esse passo, a consulta ao sistema Bacen-CCS é medida excepcional estipulada nas referidas leis para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores, o que não é o presente caso" (fls. 83 dos autos principais).

A decisão comporta alteração.

Vale frisar que, **se de um lado, a execução deve observar a forma menos gravosa aos executados-agravados, também é sabido que, de outro, deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor-recorrente**, igualmente devendo o juiz sopesar os dois princípios, fazendo-os coexistir no mundo real das execuções, no plano empírico e prático, de modo que o direito seja concretamente satisfeito no mundo dos fatos.

De rigor, assim, que seja garantida a utilização de ferramentas e recursos disponíveis para tanto, sob pena de, caso contrário, dificultar-se, até mesmo, o próprio acesso à Justiça.

Feitas essas considerações, tem-se que inexistente óbice à pretendida pesquisa via **sistema Bacen-CCS**.

Isso porque, muito embora não se olvide tratar-se de medida voltada à prevenção e à repressão de crimes financeiros, **verifica-se, respeitado posicionamento em sentido contrário, ser possível a sua utilização, de modo a ensejar a busca por eventuais ativos financeiros** e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto da execução.

Ressalta-se, ainda, que, "3. De acordo com recentes julgados desta

Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023). (...) 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau" (REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.).

Além disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - **CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.** 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- **O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.** 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- **O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou

investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- **O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral.** Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- **Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS.** Precedente. 8- Dessa forma, **não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.** 9- Recurso especial provido" (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).(g.n.).

Nesse sentido, igualmente já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 - Pedido de expedição de ofícios à CENSEC e à CCS BACEN a fim de obter informações sobre a existência de bens da agravada - Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente – 3 - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2321763-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere a realização de pesquisa junto ao sistema CCS-BACEN. Ausência de indicação de patrimônio pelos devedores. Exaurimento dos meios típicos para localização e constrição de bens dos executados. Indícios de ocultação de bens. Possibilidade de utilização de meios atípicos para buscar a satisfação do credor, ainda que mais gravosos ao devedor. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2306719-51.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CENSEC, Sem Parar e ConectCar, além da pesquisa de ativos financeiros por meio dos sistemas SNIPER e CSS-Bacen. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. Parcial acolhimento. Realizadas as pesquisas de praxe para a localização de ativos e bens passíveis de penhora, todas restaram infrutíferas. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. CCS-BACEN. Acolhimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização do sistema CCS-BACEN para localização de possível patrimônio oculto em ações cíveis. SISTEMA SNIPER. Alegação de que é cabível o pedido de pesquisa e penhora pelo sistema SNIPER. Possibilidade. Sistema que integra os mecanismos de busca e ativos existentes. Pesquisa através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) que se mostra viável e com utilidade prática para o processo. CENSEC. Acolhimento. Pesquisa que só pode ser realizada por decisão judicial. SEM PARAR e CONECTCAR. Não demonstrada a pertinência e/ou a utilidade da medida. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2364685-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Em suma, **de rigor a reforma do *decisum* impugnado para que seja autorizada a realização de pesquisa por meio do sistema Bacen-CCS, nos termos como pleiteado pela parte exequente-agravante**, visando precipuamente a obtenção de dados que permitam a satisfação do débito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator